



AUTORIZAÇÃO N.º 981 /2017

I - DIREITO DE AUDIÇÃO

1 - A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) elaborou, em 19 de abril de 2016, Projeto de Autorização, tendo a requerente UTI PORTUGAL FREIGHT & LOGISTICS SERVICES LTDA., sido notificada para se pronunciar nos termos dos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo.

A requerente, no âmbito do exercício do direito de audição, nada disse no prazo legal de que dispunha.

Como tal, mantemos o Projeto de Autorização nº 32/2016 nos seus precisos termos.

II. Do Pedido

UTI PORTUGAL FREIGHT & LOGISTICS SERVICES LTDA, com sede na Zona Industrial do Cabo Castanheiro do Ribatejo, 2600-695 Castanheira do Ribatejo, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de proteção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf



da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se, em parte, no âmbito tipificado por aquela Deliberação, quer quanto aos dados recolhidos, quer no que diz respeito ao fundamento de legitimidade.

Os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – doravante, LPDP).

O fundamento de legitimidade é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPDP, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP nos termos previstos na Deliberação n.º 765/2009.

Quanto à intenção do responsável do tratamento em proceder à transferência de dados para a UTi SERVICES INC, Califórnia, Estados Unidos da América, declarando, para o efeito, que o fluxo assenta em cláusulas contratuais tipo e, também, no consentimento, consideramos que tal pretensão não pode ser satisfeita nos termos declarados por não estar legalmente coberta.

Assim, no que diz respeito às cláusulas contratuais tipo declaradas e juntas pelo responsável no pedido de legalização, não constituem condição de legitimidade no caso em concreto, porquanto não foram celebradas entre a UTi portuguesa, que é a entidade responsável pelo tratamento e a UTi americana. Com efeito, o que o responsável pelo tratamento juntou aos autos foi um acordo de transferência de dados entre a UTI Ibérica S.A. e a UTI Services INC, Califórnia, EUA.

Relativamente ao consentimento poder, em alternativa, constituir condição de legitimidade, a CNPD também não pode aceitar que o fluxo seja feito com esse fundamento pela seguinte ordem de razões.



Desde logo, o recurso ao «consentimento» como condição de legitimidade constitui uma exceção - prevista no artigo 20º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - ao regime regra que é o da proibição de fluxo de dados pessoais para países que não oferecem nível de proteção adequada, como acontece com os Estados Unidos da América (EUA).

Neste sentido, a CNPD acompanha o entendimento do grupo do artigo 29º que nesta matéria recomenda que as derrogações do n.º 1 do artigo 26º da Diretiva 95/46/CE, de 26 de Outubro, e artigo 20º, n.º1, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na versão atual, sejam aplicadas preferencialmente a casos em que a realização da transferência seria francamente inapropriada, ou mesmo impossível, na base do n.º 2 do artigo 26º, da Diretiva .

No caso dos autos tal não foi demonstrado, ao invés, tudo indica poder ser possível recurso ao mecanismo das cláusulas contratuais tipo entre a UTi portuguesa e a UTi americana, à semelhança do que foi feito com a UTi Ibérica.

Por sua vez, tratando-se de um fluxo de dados pessoais, repetitivo, massivo e estruturado, como é o caso, considera-se que o fluxo deve ser efetuado com recurso aos mecanismos previstos no artigo 26º, n.º2, da Diretiva.

Acresce que em causa não estão só dados pessoais do próprio - denunciante - mas também de terceiro - denunciado -, não estando na disponibilidade daquele consentir quanto à sua comunicação.

Ademais, o trabalhador/colaborador denunciante encontra-se face à empresa numa relação de subordinação pelo que o consentimento não pode ser considerado válido, pois o trabalhador não é livre na manifestação a sua vontade, ou seja, na sua escolha.

Por último, entende-se que o consentimento não constitui uma condição de legitimidade adequada a longo prazo para o responsável pelo tratamento. Com efeito,



o fluxo de dados pessoais, desde logo, do denunciante na medida em que formam uma parte intrínseca do tratamento principal (centralização de uma base de dados de denúncias alimentada com transferências contínuas e sistemáticas para ser operacional), o responsável pelo tratamento chegaria a uma situação insolúvel se um denunciante decidisse retirar o seu consentimento. E, por outro lado, estaria em causa a própria finalidade do tratamento que por força da revogação do consentimento seria posta em causa.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30º da LPDP, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, a CNPD autoriza o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – UTI PORTUGAL FREIGHT & LOGISTICS SERVICES LTDA

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular.

Categorias de dados pessoais tratados - Identidade e categoria profissional do denunciante, identidade e categoria profissional do denunciado, identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas irregulares, no âmbito das atividades de contabilidade, auditoria, de luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro, os elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino dado à denúncia.

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Por solicitação escrita para a morada do responsável.

Comunicações de dados pessoais a terceiros – Não há.

Interconexões – Não há.

Prazo máximo de conservação dos dados - Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis. Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, serão



conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

Não se autoriza a transferência de dados para as empresas UTI Iberia S.A. e UTI SERVICES INC, Califórnia, EUA, com sede nos Estados Unidos da América, atentas as razões acima expostas.

Lisboa, 24 de janeiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)